



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142/04

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16.03.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00308/2001 AI: 1/200100099

RECORRENTE: RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. Autuação Improcedente. O imposto devido deve ser calculado mediante agregação e não pela pauta fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória para declarar a Improcedência por votação unânime.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher o ICMS antecipado referente ao produto Aguardente 51, Bebida Alcoólica.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97, cobrando ICMS no montante de R\$ 4.639,69 e multa de igual valor.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito e esclarece que a autuação decorreu de recolhimento a menor do ICMS antecipado em virtude de que o percentual de agregação deveria ser aplicado com base na pauta fiscal e não tomando-se por base o valor das notas fiscais.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1. que o autuante não demonstrou os cálculos por ele efetuados;
2. que a base de cálculo desse produto é justamente o valor da operação;
3. que a própria Secretaria da Fazenda realizava o cálculo do tributo;
4. que o erro realizado no levantamento é patente.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 143/145, dos autos.

Recurso voluntário (fls. 149/159).

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 108/2004, opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 164/165.

A douta PGE lançou parecer as fls. 166v, recomendando a improcedência da autuação.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS antecipado referente à aquisição do aguardente, no montante de R\$ 4.639,69.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte efetuava o recolhimento do ICMS antecipado com base no artigo 768 do Dec. 24.569/97, e não pela pauta fiscal.

Dessa forma, como o ICMS antecipado segundo o artigo 768, do Dec. 24.569/97, deve ser determinado com base no valor apurado mediante agregação e não por meio de aplicação de pauta fiscal.

Assim sendo, a pauta fiscal deve ser aplicada quando não houver condições de se determinar a base de cálculo, na forma do artigo suso citado.

Conclui-se, portanto, que o procedimento utilizado pelo contribuinte estava em consonância com a legislação do ICMS, razão pela qual a autuação tornou-se insubsistente.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória e declarar a Improcedência da autuação, nos termos do parecer da douta PGE.



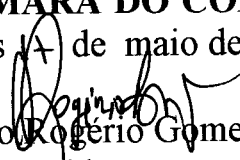
É O VOTO.


DECISÃO:

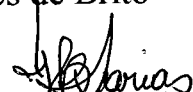
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RIONORTE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterando em sessão e presente aos autos.

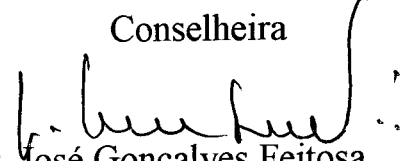
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

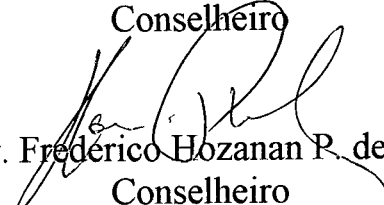

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

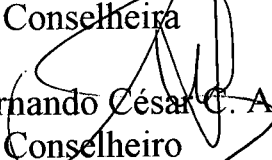

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan R. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado